## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002616-24.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: **Bruno Moutinho da Silva**Requerido: **Novamoto Veículos Ltda e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

**BRUNO MOUTINHO** DA **SILVA RESCISÃO** ajuizou ação de **CONTRATUAL** RESTITUIÇÃO DE **VALORES** c.c. contra **AGRABEN ADMINISTRADORA** DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial), NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA, alegando, em resumo, que firmou contrato de participação em grupo de consórcio, para aquisição de uma motocicleta. Foi efetuado o pagamento de 72 parcelas e, a partir da parcela com vencimento em 10.02.2016, houve a notícia de que a primeira acionada encontrase em liquidação extrajudicial desde 05.02.2016. Pleiteia a rescisão do contrato e a condenação das acionadas, solidariamente, à restituição dos valores pagos.

As acionadas apresentaram defesa.

A requerida AGRABEN arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, rebateu a postulação inicial, apontando a necessidade de observância das cláusulas contratuais, a inviabilizar a restituição da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida. Argumentou, ainda, quanto à necessidade de habilitação do crédito e da não incidência dos juros de mora. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A requerida NOVAMOTO, por sua vez, arguiu, em preliminar, a carência de ação, ante a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reafirmou que não pode ser demanda para a rescisão da avença ou restituição de valores, temas afeitos à outra requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A acionada PRIMO ROSSI, arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, rebateu a postulação inicial argumentando que o grupo de consórcio está em andamento, não há risco ao investimento da autora e que eventual restituição de valores há de ocorrer em conformidade com o contrato.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação movida por consorciado que busca a rescisão contratual e restituição de valores pagos.

As atividades do grupo de consórcio ao qual aderiu foram suspensas por conta de liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central.

A defesa processual apresentada pela requerida NOVAMOTO deve ser acolhida.

Os documentos de págs. 139/148 apontam que sua atividade restringia-se à venda das cotas de consórcio da acionada AGRABEN. Nessa diretriz, o contrato apresentado com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

petição inicial confirma que o vínculo jurídico estabeleceu-se entre o autor e a empresa AGRABEN, a quem cabia o recebimento de valores e a administração do grupo. Tais atividades permaneciam alheias à NOVAMOTO. As esferas de atuação das empresas, portanto, não se confundem e não há dúvida de que o vínculo contratual estabeleceu-se entre o autor e a AGRABEN, não com a NOVAMOTO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, em que pese a acenada parceria entre as acionadas, não há como vincular-se a requerida NOVAMOTO à administração do consórcio ou à atividade exercida pela outra acionada.

Nessa diretriz, tem-se que a defesa processual assestada pela requerida NOVAMOTO deve ser acolhida, excluindo-a do processo.

Passa-se à apreciação da defesa da requerida AGRABEN.

A arguição de falta de interesse processual não merece acolhida.

Apesar da previsão inserida na Lei 6.024/74, da possibilidade de habilitação dos credores, por conta do regime especial de liquidação extrajudicial, tem-se que não há nos autos qualquer notícia de que os consorciados tivessem sido chamados a tomar as providências necessárias à recuperação dos valores pagos.

Do contrário, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que a autora consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empeço, portanto, ao manejo desta ação judicial.

Pondere-se, ainda, que a pretensão da acionada de reter parte dos valores já acena com a inviabilidade da interessada renunciar à via judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há de prevalecer, no caso, o preceito constitucional da inafastablidade da jurisdição.

Na mesma diretriz, a argumentoação da acionada PRIMO ROSSI, da falta de interesse processual, não prospera. Delineada, *a priori*, situação de descumprimento contratual, com a cessação das atividades do grupo de consórcio, a justificar a postulação da autora de restituição dos valores. Não demonstrado, nos autos, que a autora tenha aderido à sugestão de requerida, de continuar-se associada ao grupo de consórcio.

Rejeito, assim, as defesas processuais apresentadas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia nos autos quanto à formalização do contrato e à suspensão do grupo de consórcio, por conta de liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central.

A pretensão do autor tem amparo, assim, na regra do artigo 475, do Código Civil, que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora, que cessara as atividades do grupo quando do ajuizamento da ação, de modo que não faz jus a retenção de qualquer valor. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não prospera, também, a pretendida não incidência dos juros de mora. A norma legal invocada não veda, em verdade, a incidência dos juros, mas condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Do mesmo modo, a defesa manejada pela sucessora não prospera. Apesar da argumentação trazida, manifeste é sua responsabilidade solidária, como sucessora, por conta da transferência da administração dos grupos de consórcio.

Após a decretação da liquidação extrajudicial e com anuência do Banco Central, houve cessão da administração dos grupos de consórcio entre Agraben e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.

O contrato de cessão, de conhecimento do juízo (págs. 363 e seguintes), contém assunção de dívida, conforme §1º da cláusula primeira, na qual consta que os grupos passam a ser administrados pela Primo Rossi e dos passivos dos grupos fazem parte "as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados".

Pontue-se que o item "e" da cláusula quarta estabelece que a Primo Rossi promoverá o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos, ou seja, a assunção se aplica também aos casos de contratos declarados rescindidos por sentença.

Ressalta-se ainda que, o instrumento de cessão foi celebrado em setembro de 2017 e certamente a impugnante tinha conhecimento das ações judiciais. Portanto, indiscutível a responsabilidade da Primo Rossi pela dívida, e na diretriz do art. 109, § 3°, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, o cálculo da dívida não foi impugnado especificamente, razão pela qual é acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por BRUNO MOUTINHO DA SILVA contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial) e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., acolhendo o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes e condenar as acionadas, solidariamente, à restituição integral dos valores pagos, com correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1%

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mês, a partir da citação. Dou por extinto o processo, nesse tópico, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, responderão as acionadas pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. As acionadas deverão providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mandato, em 15 dias. No silêncio, comunique-se.

Outrossim, **acolho** a defesa processual apresentada pela requerida **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.**, dando por extinto o processo, quanto a esta, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade de parte passiva, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados a partir desta data, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Araraguara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA